

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGREGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, JOSÉ WAGNER PRAXEDES.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO D92318DCF2F0D8C
Protocolo: 04975/2019 Data: 30/04/2019 15:31:01
Origem: CAMARA MUNICIPAL
Mun.: BREJINHO DE NAZ-TO CNPJ: 25.042.581/0001-55

Processo: 2023/2018.
Assunto: Prestação de Contas de Ordenador 2017.
Órgão: Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré/TO.
Responsável: Adalberto Rodrigues Ramalho

ADALBERTO RODRIGUES RAMALHO, Ex gestor da Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré TO, inscrito no CPF 024.502.971- já devidamente qualificado nos autos em epigrafe, vem a Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ORDINÁRIO**, nos presentes autos, nos termos do artigo 228 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins c/c artigo 42 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/01, em face do acórdão nº 781/2018, o que o faz com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a consequente reformulação da r. decisão, mediante as inclusas razões recursais.

São os termos em que,

Pede deferimento.

Brejinho de Nazaré – TO,, 29 de abril de 2019.

ADALBERTO
RODRIGUES
RAMALHO:
02450297103

Assinado digitalmente por ADALBERTO
RODRIGUES RAMALHO 02450297103
DN: c=BR, ou=CP, ou=Estado, ou=Autoridade
Certificadora, ou=Brasileira v2, ou=AC SOLUTI,
ou=AC SOLUTI Municipal, ou=Organizacao PP AF,
CN=ADALBERTO RODRIGUES RAMALHO,
O=ASSESSORAR

Adalberto Rodrigues Ramalho
Presidente à época

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

DA PROPRIEDADE E TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

A medida proposta - RECURSO ORDINÁRIO - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 §2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. nº 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

A decisão recorrida foi publicada no Boletim Oficial do TCE nº **2286, fl(s) 12/13 do dia 11/04/2018**. Portanto, o prazo **com termino em 07/05/2019**. Não decorre outro entendimento, o presente recurso é tempestivo.

DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

Em preliminar, requer-se que seja aplicado ao caso vertido, o princípio da fungibilidade, na remota e improvável hipótese de necessidade de adequação do nome jures o presente recurso, para o fim de recebimento do presente, na qualidade e nos moldes do recurso cabível, como de direito. É o requerimento.

DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré - TO., relativas ao Exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Adalberto Rodrigues Ramalho - ex-gestor.

A análise e julgamento das Contas 2016, se deram por meio do processo 3409/2017.

Síntese da decisão recorrida:

[...]

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº2023/2018, que versam prestação de contas de ordenador de despesa do Senhor Adalberto Rodrigues Ramalho - gestor à época da Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré TO, referente ao exercício 2017, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33 inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº. 07/2013

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual.

Considerando o disposto no artigo 85, inciso III e 88 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº.1.284/2001.

Considerando a verificação técnica feita pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, e as manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao Tribunal de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

I. Julgar Irregulares as contas do ordenador de despesas o Senhor, Adalberto Rodrigues Ramalho - gestor á época, da Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré/TO, referentes ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 85, III, alíneas "b" e art. 88 da Lei nº. 1.284/2001 c/c art. 77 do Regimento interno, pela ocorrência das seguintes alhas/irregularidades: subsidio de vereador presidente pago a maior que o permitido pela legislação, em desacordo com o artigo 29, VI "a" da CF/88, perfazendo um total de R\$ 2.880,00 e falta de planejamento da entidade em relação ao estoque de materiais, uma vez que foi contabilizado na conta "1.1.5 - Estoques" R\$ 0,00, ao passo que o consumo médio mensal é de R\$ 3.553,6010.

Falta de planejamento da entidade em relação ao estoque de materiais, uma vez que foi contabilizado na conta "1.1.5 - Estoques" R\$ 0,00, ao passo que o consumo médio mensal é de R\$ 3.553,60

O valor fixado para o presidente da Câmara está em desconformidade ao que determina o art. 29, VI "a" da constituição Federal, posto que R\$ 240,00 superior ao limite de R\$ 4.824,25, implicando em um recebimento anual de R\$ 2.880,00 a mais que o permitido.

8.3 imputar debito ao Sr. Adalberto Rodrigues Ramalho CPF nº. 024.502.971-03 - gestor á época da Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré - TO, no valor de R\$ 2.880,00, em decorrência do subsidio de vereador presidente pago a maior que o permitido pela Legislação, em desacordo com o artigo 29, VI "a" da CF/88, cujo valor deverá ser atualizado a partir de 31/12/2017 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§ 1º do artigo 83 do Regimento Interno), o recolhimento do mesmo aos cofres do Tesouro Municipal.

8.3 aplicar ao senhor Adalberto Rodrigues Ramalho CPF nº. 024.502.971-03- gestor á época da Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré - TO, multa proporcional ao dano causado ao erário indicado no item anterior, correspondente a 10% do valor atualizado do dano apurado, com fulcro no artigo 38 da Lei nº. 1.284/2001 c/c artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal, cujo valor deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Requerimento Técnico do Tribunal de Contas, consoante disposto no artigo 83, § 3º do Regimento Interno desta Corte;

8.4. Determinar remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão, a(o) atual gestor(a) da Câmara de Brejinho de Nazaré -TO para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas nas conta caso ainda se encontrem pendentes de regularização;

8.5. Cientificar o senhor Adalberto Rodrigues Ramalho, gestor á época, do teor da Decisão, disponibilizando lhe por meio eletrônico, cópia do acordão, bem como do Relatório e Voto que fundamenta a Deliberação, nos termos do art. 341 § 5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº. 1. 284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

8.6 determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, bem como adotar as demais medidas regimentais, ficando autorizada a notificação por edital, nos casos previstos no artigo 32 da Lei Estadual nº. 1.284/2001;

8.7. Autorizar desde já a cobrança judicial da multa nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº. 1.284, de 17 dezembro de 2001, caso não seja paga administrativamente o prazo de 30 (trinta) dias.

8.7 autorizar desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº. 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84 § § 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas da IN-TCE/TO nº 03/2013, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº.1.284/2001;

8.9. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.10. Determinar que a Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades apontadas nesta conta.

8.11 TCE/TO nº. 003/2013, que estabelece o procedimento para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providencias de mister.

[...] (Grifos e destaques nosso)

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

As principais ocorrências apontadas no relatório e voto do Excelentíssimo Senhor relator, que serviram de suporte ao julgamento pela irregularidade das contas, são passíveis de reanálise, conforme passaremos a demonstrar.

- a) Falta de planejamento da entidade em relação ao estoque de materiais, uma vez que foi contabilizado na conta "1.1.5 - Estoques" R\$ 0,00, ao passo que o consumo médio mensal é de R\$ 0,00, ao passo que o consumo médio mensal é de R\$ 3.553,60.

Justificativa:

Destaca-se que o item em tela, trata-se de materiais de uso e consumo caracterizam-se por não se agregarem, fisicamente, ao produto final, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo e operacional de Caráter Imediato, Material cuja duração é limitada a curto espaço de tempo. Exemplos: artigos de escritório, de limpeza e higiene, material elétrico e de iluminação, gêneros alimentícios, artigos de mesa, combustíveis, dentre outros.

Desta forma, comprometidas por ocasião da liquidação e de entradas compensatórias, **destinados a atender o Consumo Imediato da Entidade.**

Destacamos que quando da aquisição, os valores foram devidamente registrados no sistema patrimonial, gerando todos os efeitos para este fim, conforme demonstrado no balancete de verificação à conta contábil 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000, segue resumo:

Conta Contábil	Saldo Inicial	Entrada (Incorporação)	Saída (Consumo)	Saldo Final
----------------	---------------	---------------------------	--------------------	-------------

1.1.5.6.1.01.00.00.00.000 0	0,00	42.643,15	42.643,15	0,00
--------------------------------	------	-----------	-----------	------

Fonte: **Balancete de Verificação - Exercício 2017, à folha 01/10.**

Ademais, como são materiais de consumo imediato os mesmos quando foram registrados no almoxarifado imediatamente foram distribuídos para os setores respectivos, a exemplo: (Secretaria, Recepção, Plenário, Gabinete da Presidência), de forma que existia material suficiente nos setores para uso no mês de janeiro/2018, tanto que no relatório de transição não há qualquer menção de insuficiência dos materiais de escritório, ou ainda materiais de limpeza.

- b) O valor fixado para o presidente da Câmara está em desconformidade ao que determina o art. 29, VI "a" da constituição Federal, posto que R\$ 240,00 superior ao limite de R\$ 4.824,25, implicando em um recebimento anual de R\$ 2.880,00 a mais que o permitido.

Justificativa:

Destaca-se que, o valor fixado para o Vereador Presidente da Câmara está atendendo ao limite Constitucional, por tanto em conformidade ao que tange o Art. 29, VI "a" da CF/88; conforme tabela e texto baixo.

POPULAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	INDE %	SUBSÍDIO DEPUTADO	LIMITE LEGAL	VALOR FIXADO VEREADOR	VALOR FIXADO PRESIDENTE
5.185	Art. 29, VI "a" da CF/88.	20	24.122,25	4.824,45	2.700,00	4.050,00

Fonte: **Relatório de Análises TCE/TO.**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (EC no 1/92, EC no 16/97, EC no 19/98, EC no 25/2000 e EC no 58/2009)

VI - O **subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais** em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em **Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;** (Grifo Nosso).

Os valores pagos a título de subsídios ao Presidente da Câmara estão em conformidade com a Resolução nº 105/2016.

Diante do exposto, pedimos que os itens sejam considerados atendidos.

Termos em que pede deferimento.

Brejinho de Nazaré – TO., 29 de abril de 2019.

**ADALBERTO
RODRIGUES
RAMALHO:
02450297103**

Assinado digitalmente por ADALBERTO
RODRIGUES RAMALHO:02450297103
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI,
OU=AC SOLUTI Multipla, OU=Certificado PF A3,
CN=ADALBERTO RODRIGUES RAMALHO:
02450297103
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Brejinho de Nazaré - TO
Data: 2019-04-30 14:45:40

Adalberto Rodrigues Ramalho
Presidente à época

Relação dos documentos acostados:

1. Cópia dos documentos pessoais;
2. Comprovante de Endereço;
3. Cópia da Resolução 105/2016.



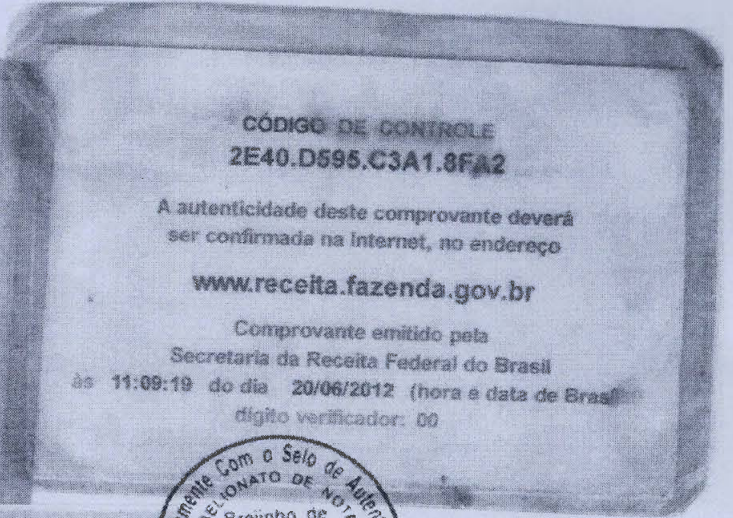
CARTÓRIO BREJINHO
 REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTO E TABELIONATO DE NOTAS
 Avenida Araguaia, nº 140 - Centro - Brejinho de Nazaré - TO - CEP 77.560-000 - Fone: (63) 3521-1145
Vilgino Pereira Batista - Oficial Registrador e Tabelião

Selo: 129338AAA011351-PHH
 Confirme Autenticidade: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/serventiaExtrajudicialPesquisa/pesquisaSeloDigital?codigoSelo=129338AAA011351&codigoValidacao=PHH>

Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução fiel da copia autenticando-a nos termos do art 7º "V" da Lei 8935/94, Data: 17/01/2017 Emol: R\$ 1,25, TFJ: R\$ 0,25 Func: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,06, Total: R\$ 2,06

AURICELIANO GUEIRALINO-ESCREVENTE

Válido Somente Com o Selo de Autenticidade
 TABELIONATO DE NOTAS
 Brejinho de Nazaré - TO
 17 JAN. 2017
 Confere com o Original
Vilgino Pereira Batista - Tabelião e Registrador



CARTÓRIO BREJINHO
 REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTO E TABELIONATO DE NOTAS
 Avenida Araguaia, nº 140 - Centro - Brejinho de Nazaré - TO - CEP 77.560-000 - Fone: (63) 3521-1145
Vilgino Pereira Batista - Oficial Registrador e Tabelião

Selo: 129338AAA011352-HNN
 Confirme Autenticidade: <https://gise.tjto.jus.br/Gise/serventiaExtrajudicialPesquisa/pesquisaSeloDigital?codigoSelo=129338AAA011352&codigoValidacao=HNN>

Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução fiel da copia autenticando-a nos termos do art 7º "V" da Lei 8935/94, Data: 17/01/2017 Emol: R\$ 3,64, TFJ: R\$ 1,18 Func: R\$ 1,18 ISS: R\$ 0,18, Total: R\$ 6,18

AURICELIANO GUEIRALINO-ESCREVENTE

Válido Somente Com o Selo de Autenticidade
 TABELIONATO DE NOTAS
 Brejinho de Nazaré - TO
 17 JAN. 2017
 Confere com o Original
Vilgino Pereira Batista - Tabelião e Registrador

ADALBERTO RODRIGUES RAMALHO
 MARCELO LOPES DA SILVA
 Presidente do Conselho de Administração
 Diretor de Administração

ENERGISA S.A. - Companhia Saneamento Básico do Estado de Pernambuco
 Rua Nelson de Azevedo, 100 - Lote 124 - Plano Diretor Norte
 Palmares/PE - CEP 53040-000
 Fone: (51) 3361-1236 Fax: (51) 3361-1237
 E-mail: atendimento@energisa.com.br

ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Rua Nelson de Azevedo, 100 - Lote 124 - Plano Diretor Norte
 Palmares/PE - CEP 53040-000
 Fone: (51) 3361-1236 Fax: (51) 3361-1237
 E-mail: atendimento@energisa.com.br
 Código para Débito Automático: 00010342566

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 721 3330 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a Nº da Conta / UC (Unidade Consumidora): 8/1034256-6

Dez / 2016

Canal de contato

Apresentação

12/12/2016

Data prevista da próxima leitura

11/01/2017

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.430, de 26 de abril de 2002. Se na sua casa têm equipamentos eletrônicos que, somados a condição climática do usuário, se enquadraram na condição de essencialidade a sobrevivência, basta-se a sua unidade consumidora em uma das agências de atendimento mediante comprovação médica. Assim, a Energisa poderá avisá-lo com maior antecedência sobre manutenções preventivas na rede e priorizar a sua unidade em caso de falta de energia.

CPF/CNPJ/RANI

2490297103

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
17/11/16	6941	12/12/16	8826	1
			766	31

Faturas em atraso

Discriminação do Produto / Demonstrativo

Data	Valor	Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
21/11/2016	165,27	Consumo até 50kWh-BR	50	0,18119	9,06
		Consumo - 01 a 100kWh-BR	70	0,31060	21,74
		Consumo - 101 a 220kWh-BR	120	0,48591	58,31
		Consumo acima de 220kWh-BR	65	0,51769	33,64
		Adic. B. Amarela			3,02
		Subsidio			33,67
		ICMS			53,89
		PIS			1,67
		COFINS			7,71

LANÇAMENTOS E SERVIÇOS

Histórico de Consumo (kWh)

Nov/16	348
Out/16	271
Set/16	336
Ago/16	143
Jul/16	285
Jun/16	279
Mai/16	158
Abr/16	67
Mar/16	143
Fev/16	94
Jan/16	149
Dez/15	149

Contrib de Imp. Publ	4,30
JUROS DE MORA 10/2016	2,68
MULTA 10/2016	3,53
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 10/2016	0,04
Devolução Subsidio	-33,67

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR R\$
ICMS	315,72	25,00	53,89
PIS	315,72	0,7716	1,67
COFINS	315,72	2,4742	7,71

VENCIMENTO
19/12/2016

TOTAL A PAGAR
R\$ 192,57

Média dos últimos meses
197

RESERVADO AO RISCO

0780 ab6e a045 bee4 110f ce00 ab1f 4840

Indicadores de Qualidade

10/2016 - NOVA PINHEIROPÓLIS

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	12,71	NOMINAL 380
DIC TRIMESTRAL	26,43	
DIC ANUAL	50,86	CONTRATADA LIMITE INFERIOR 380 LIMITE SUPERIOR 399
PIC MENSAL	9,07	
PIC TRIMESTRAL	10,14	
PIC ANUAL	20,28	
DMIC	6,46	
DIGRI	12,22	

Como percento do valor total de sua conta

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/TO	53,06	27,56
Compra de Energia	49,76	25,84
Serviço de Transmissão	2,37	1,23
Encargos Setoriais	13,65	7,04
Impostos Diretos e Contribuições	73,89	38,34
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	192,57	100,00

Valor do USD (Ref: 10/2016) R\$ 61,35
 Acrescentado a qualquer Título R\$ 0,22

ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 27/12/2016. Conforme Resolução 414 da ANEEL, o pagamento após essa data não elimina a possibilidade de ser suspensa o fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento das faturas, acima, não precisa de qualquer coisa. A fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento.
 - Sua unidade foi faturada como Baixa Tensão, tendo um desconto de R\$ 33,67.
 - Leitura confirmada.

ENERGISA TOCANTINS

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

Roteiro: 6 - 71 - 10 - 3380
 Matrícula: 1034256-2016-12-5

19/12/2016

R\$ 192,57

83660000001-9 92570012000-7 10342562016-0 12500710019-6





CAMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ

Praça da Rodoviária, 744 – Centro – CEP 77.560-000

Estado do Tocantins, Telefone/ fax: (63)3521-1101.

RESOLUÇÃO Nº. 105/2016, DE 08 DE JUNHO DE 2.016.

SÚMULA: FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ PARA A LEGISLAÇÃO DE 1º DE JANEIRO DE 2.017 A DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2.020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu, Presidente Promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Subsídio mensal dos vereadores e Presidente da Câmara do Município de Brejinho de Nazaré, para a legislatura de 1º de janeiro de 2.017 a dia 31 de dezembro de 2.020, deverá observar os seguintes tetos dos subsídios:

I – Os Subsídios mensais dos vereadores da Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré na Legislatura 2.017 a 2.020 será de até R\$ 3.506,40 (três mil e quinhentos e seis reais e quarenta centavos), correspondendo a 20% dos Subsídios atualmente percebidos pelos Deputados Estaduais, podendo ser reduzido em conformidade com o comportamento da Receita Municipal que serve de base para fixação desta remuneração;

II – Os Subsídios do Presidente da Câmara Municipal, investido da elevada função de representar o Poder Legislativo Municipal em razão das demais responsabilidades durante toda a Legislatura de 2.017 a 2.020 será de até R\$ 5.064,45 (cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 2º - O Vereador nomeado para exercer Cargo de Secretário Municipal, deverá somente optar pelo subsídio do Cargo nomeado.

Art. 3º - Para efeito de recebimento dos subsídios dos Vereadores, levar-se-á em consideração a presença de 2/3 nas sessões Ordinárias tomando-se parte nas votações das matérias constantes da ordem de Dia.


Parágrafo Único - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos vereadores, desde que devidamente comprovadas, as ausências decorrentes por motivo de doença do próprio ou de seus dependentes, luto de familiares, festividades oficiais do Município, Estado e Nação, desempenho de missão oficial representando o legislativo municipal, outros motivos previamente definidos pela mesa diretora, a ausência de matéria a ser votada, a não realização de sessão por falta de quórum, relativamente aos vereadores presentes, e o recesso parlamentar.





CAMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
Praça da Rodoviária, 744 – Centro – CEP 77.560-000
Estado do Tocantins, Telefone/ fax: (63)3521-1101.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ - TO, aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2016.


Ver. José Mendes de Sousa
Presidente da Câmara Municipal


Verª. Camilla Aires Gomes
1ª Secretária


Ver. Sandra Sebastiana de Sousa
2ª Secretária